



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000174/2007-86  
**Recurso n°** 258.582 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.662 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.  
**Recorrente** BARRA TUR TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1999 a 01/12/2004

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. Crédito decadente em parte.

AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, conforme possibilita o art. 33, §§ 3° e 6°, da Lei 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E DA EMPRESA.

A contribuição do segurado empregado encontra respaldo nos artigos 12 inciso I; 20; 28 inciso I, 30 inciso I, todos da Lei n° 8.212/91.

A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo nos artigos art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30 inciso II e parágrafos 2°, 4° e 5°, da Lei n° 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa encontra respaldo legal nos artigos 22 e 33, da Lei n° 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15889.000174/2007-86  
Acórdão n.º **2803-00.662**

**S2-TE03**  
Fl. 106

---

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário, NFLD DEBCAD nº 37.087.185-5, lançado contra a empresa em epígrafe, abrangendo o período de 09/1999 a 12/2004, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, parte de segurados, patronal e as destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), conforme relatório fiscal de fls. 35/51. Constituem fato gerador as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, arbitrada com base nas Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte e nas informações prestadas na Declaração Anual Simplificada de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (Levantamentos AFR e AFS). A metodologia utilizada para a apuração do valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços encontra-se descrita no item 13, do relatório fiscal.

### DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 22/06/2007, fl. 01, apresentando impugnação às folhas 68 a 70.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 82 a 87.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 17/12/2007 (fls. 91). Inconformado com a decisão interposto recurso às folhas 94 a 97. Em síntese menciona:

- não pode ser penalizada, pois a situação não trouxe nenhum prejuízo financeiro ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, observando-se que já fora alvo de fiscalização do mesmo período e que nada fora constatado e não há indício de má-fé nas suas condutas;

- decadência do lançamento;

- por fim requer a anulação do lançamento, caso contrário, o parcelamento dos valores lançados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O recurso é tempestivo, conforme fl. 104; pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante nº 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Os acórdãos exarados pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevêm a aplicação de regras de contagem da decadência para as contribuições previdenciárias. Havendo pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN). Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. São os textos dos julgados:

**Processo RESP 200800367430RESP - RECURSO ESPECIAL – 1033444 , Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES , Sigla do órgão STJ , Órgão julgador SEGUNDA TURMA , Fonte DJE DATA:24/08/2010**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados. Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresso juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando proferir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada. 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

**Data da Decisão** 03/08/2010 , **Data da Publicação** 24/08/2010

**Processo** AGRESP 200900824759 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137836 , **Relator(a)** HAMILTON CARVALHIDO , **Sigla do órgão** STJ , **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA , **Fonte** DJE **DATA:** 01/07/2010

**Ementa :** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ISS. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. QUESTÃO DIRIMIDA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A alegação da ocorrência de dolo, fraude ou

*simulação esbarra no reexame da prova, inviável de ser dirimida na sede do recurso especial, sendo certo que o acórdão recorrido decidiu que, inexistindo a antecipação do pagamento, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*2. "O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal" (REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/9/2009).*

*3. Agravo regimental improvido.*

**Data da Decisão 15/06/2010 , Data da Publicação 01/07/2010**

**REGRA DO ART. 173, I DO CTN.**

Na interpretação em análise de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o início do prazo decadencial se dá "ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible" (REsp. n. 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 18.09.2009).

No caso em concreto, o período do lançamento se deu em 09/1999 a 12/2004, e trata-se de lançamento de ofício (arbitramento das remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais). A ciência da notificação se deu em 22/06/2007 (fl. 01).

Logo deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN. As competências até 12/2001, inclusive, estão decadentes, pois a contar de 01/01/2002, o prazo para lançamento findaria em 01/01/2007. As competências a partir de 01/2002 a 12/2004 estão válidas para o lançamento.

A contribuição do segurado empregado encontra respaldo nos artigos 12 inciso I; 20; 28 inciso I, 30 inciso I, todos da Lei nº 8.212/91.

A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo nos artigos art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30 inciso II e parágrafos 2º., 4º. e 5º., da Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa encontra respaldo legal nos artigos 22 e 33, da Lei nº 8.212/91.

Quanto a refiscalização mencionada pelo contribuinte, cabe mencionar que à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos (Terceiros). São os termos do art. 33 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

*§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de*

*valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente à fiscalização. Isto consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, constante dos autos às folhas 35.

O arbitramento é faculdade da fiscalização sempre que não estiverem presentes os elementos que viabilizem a apuração direta do total devido, conforme art. 148 c/c art. 44 do CTN e art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91. Foi utilizado como base de cálculo para o arbitramento as informações fornecidas pelo próprio contribuinte extraídas das Notas Fiscais emitidas e da Declaração Anual Simplificada de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (Levantamentos AFR e AFS). Destarte, depreende-se que o lançamento encontra-se revestido das formalidades, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o art. 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados pela fiscalização no Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 17/21), inclusive Relatório Fiscal, não havendo que se falar em improcedência ou extinção do lançamento.

Para pagamento e/ou parcelamento deverão ser observadas as instruções constantes do relatório IPC - Instruções para o Contribuinte (fls. 2/3), devendo o contribuinte dirigir-se à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por em dar provimento parcial ao recurso, excluindo do lançamento as competências até 12/2001, inclusive, em razão da decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN, estando as demais competências válidas para o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima